



Ouro Preto, 11 de setembro de 2018.

OFÍCIO MENSAGEM 042/2018

Exmo. Sr. Vereador Wander Lúcio Albuquerque
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que altera a Lei Complementar Municipal nº. 059, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta Municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência e dá outras providências, pelas seguintes razões:

1. Dos processos administrativos:

Em recente Ação Civil Pública proposta contra o ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto da gestão 2013/2016 e membros da sua equipe, autuada sob o número 0030890-98.2016.8.13.0461¹, o Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP, do Ministério Público Estadual, firmou entendimento de que é irregular o reconhecimento de despesas em desfavor do ente público municipal sem fundamento em contrato, empenho, nota fiscal e boletim de medição adequados, mormente por meio de processos administrativos genéricos estranhos aos procedimentos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Segundo os Promotores de Justiça, a liquidação da despesa por meio de processo administrativo mostra-se ilícita quando visa permitir o alcance da última etapa da realização da despesa, qual seja, o pagamento, sem o cumprimento das formalidades e exigências de controle do erário.

Logo, visando evitar o mau uso de processos administrativos, como no caso citado acima, propõe-se agora nova redação ao inciso IV do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº. 059/2008, bem como a inclusão de parágrafos, conforme anexo.

2. Dos honorários a partir do novo Código de Processo Civil:

¹ Disponível para consulta em www.tjmg.jus.br



O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em vigor desde 18 de março de 2015, deixa expresso que os honorários advocatícios são de titularidade do advogado e as despesas devem ser reembolsadas à parte – ao contrário do que dispunha o Código anterior. Além disso, o novo diploma legal aumentou e sistematizou consideravelmente as hipóteses de sua incidência, tornando-os mais relevantes no âmbito da advocacia pública. Por esta razão, visando adequar a Lei Complementar Municipal nº. 059/2008 à nova lei processual, propõe-se nova redação aos seus artigos 15 e 18, conforme anexo.

3. Da organização dos serviços da Procuradoria Jurídica:

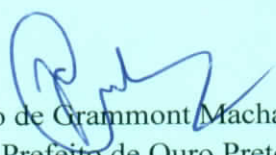
Conforme disciplina o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº. 059/2008, a Procuradoria Jurídica é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. Desta forma, sua atuação permeia todas as demais Secretarias Municipais e tem abrangência em todo o território municipal.

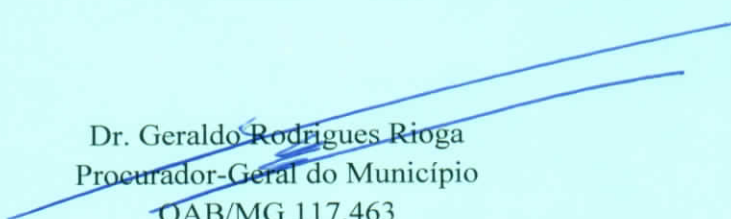
A atuação da Procuradoria Jurídica exige, outrossim, dinamismo e eficiência no atendimento, que em alguns casos deve ser dedicado, como no PROCON, na Assistência Judiciária nos distritos, junto ao Departamento de Compras, junto ao CRAS, entre outros. Ao mesmo tempo, a Procuradoria Jurídica não pode perder a unicidade da equipe, necessária à conformidade de entendimentos jurídicos e homogeneização das estratégias institucionais. Os Procuradores Municipais devem estar próximos da demanda, mas profissionalmente conectados.

Dada essa especificidade, os Procuradores Municipais, Diretores e Assessores Jurídicos regidos Lei Complementar Municipal nº. 059/2008 podem manter exercício em outros órgãos e/ou locais, mantendo a lotação funcional junto à Procuradoria Jurídica. Daí a necessária proposta de alteração do seu art. 21, conforme anexo.

Diante de tais razões, solicito dessa Egrégia Câmara Legislativa Municipal a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei nos termos de seu Regimento Interno.

Cordialmente,


Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto


Dr. Geraldo Rodrigues Rioga
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 117.463



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90

Altera a Lei Complementar Municipal nº. 059, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta Municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº. 059/2008 passa a ter a seguinte redação:

“IV - Determinar a outros órgãos do Poder Executivo a instauração ou instaurar no âmbito da Procuradoria Jurídica Sindicância, Processo Administrativo e Processo de Investigação Preliminar, atendendo a requerimento ou de ofício, ambos fundamentados.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 4º da Lei Complementar Municipal nº. 059/2008 os seguintes parágrafos:

“§1º – As Sindicâncias e Procedimentos de Investigação Preliminar serão instaurados para apuração de autoria e/ou materialidade dos fatos representados, quando incertos, tendo caráter meramente preparatório e investigativo;

§2º – Os Processos Administrativos terão caráter acusatório/punitivo em assuntos de natureza disciplinar, administrativa ou contratual, sendo vedado o seu uso para mera aferição de crédito contra o Município, possibilidade de indenizar e assemelhados;

§3º – Nas Sindicâncias, Procedimentos de Investigação Preliminar e Processos Administrativos instaurados pelo Procurador-Geral, este atuará como autoridade administrativa julgadora, cabendo aos Procuradores Municipais designados para condução dos trabalhos apenas a emissão relatório final de natureza opinativa.”



DISTRIBUIÇÃO
Aos 18 de 5 FEVEREIRO de 18
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).

Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Vistas à Ver. Regina
Braga na 35ª Reunião
de Comissões.

Em: 4/12/2018.

Geraldo Mendes
Vistas ver. Marquilha em
18/12/18 - comissões
Geraldo Mendes

Vistas ao vereador Vantuir em
12/2/18 (comissões).



Art. 3º O art. 15 da Lei Complementar Municipal nº. 059/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e não tributária pertencem ao Município de Ouro Preto, tendo natureza pública, sendo distribuídos aos Procuradores Municipais efetivos em exercício, independentemente de lotação ou de nomeação em cargo comissionado ou função gratificada, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto, ainda, aos Diretores e Assessores Jurídicos.

§1º - Os Diretores e Assessores Jurídicos tratados no caput deste artigo são aqueles especificamente definidos no Anexo I desta Lei.

§2º - Os honorários advocatícios serão rateados periodicamente por meio da Comissão Gestora de Valores e Consectários – CGV entre os beneficiários definidos neste artigo, sempre que houver disponibilidade de caixa, sem prejuízo da remuneração do cargo, observado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.”

Art. 4º O art. 18 da Lei Complementar Municipal nº. 059/2008 passa a ter a seguinte redação:

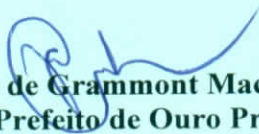
“Art. 18. O rateio dos valores arrecadados a título de honorários advocatícios será realizado por meio da Comissão Gestora de Valores e Consectários – CGV nos termos do art. 15 desta lei, bem como por regulamento próprio.”

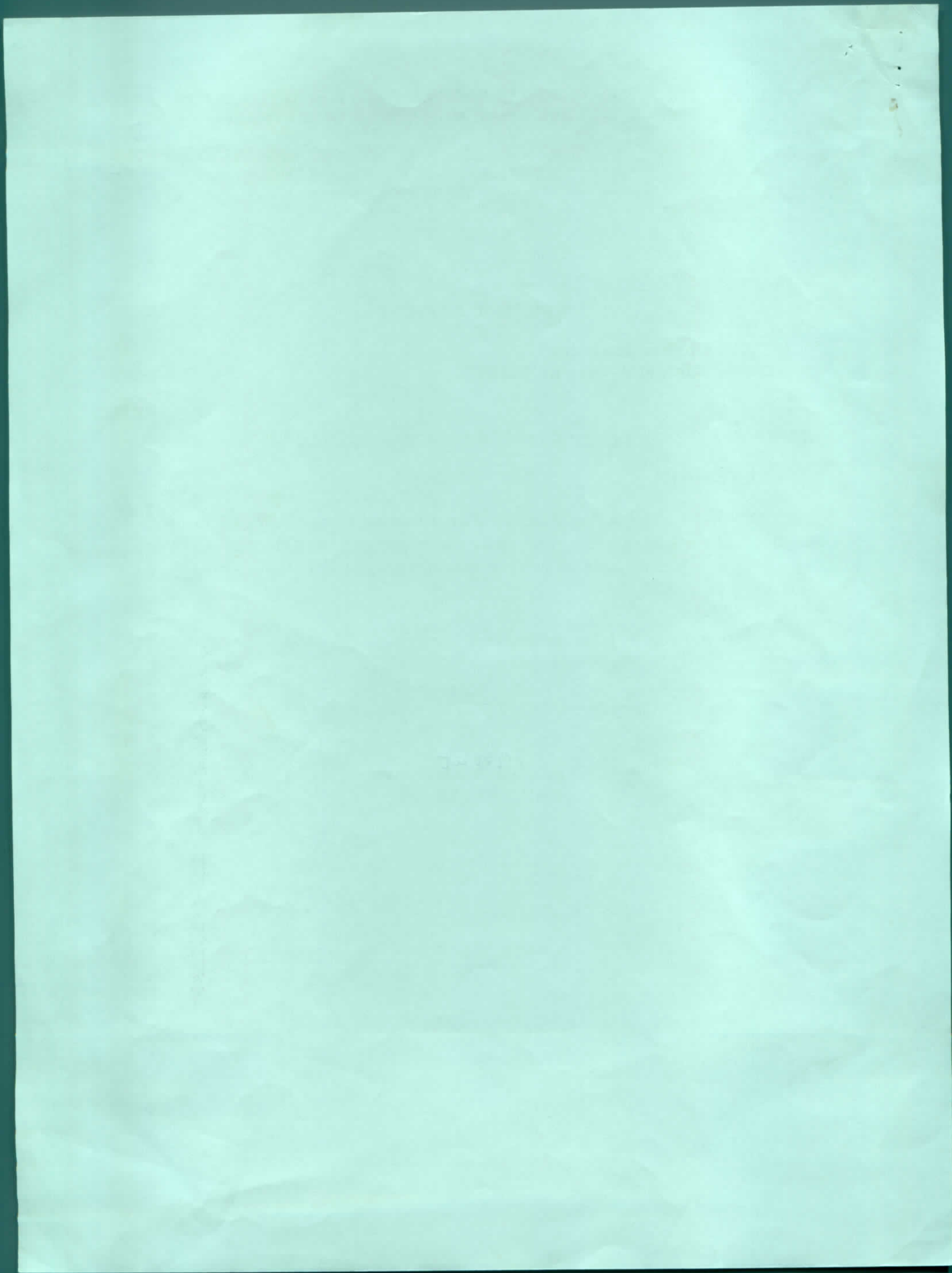
Art. 5º O art. 21 da Lei Complementar Municipal nº. 059/2008 passa a ter a seguinte redação:

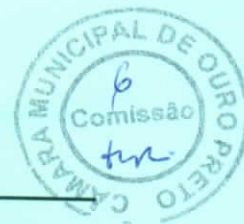
“Art. 21 A organização administrativa no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município será feita pelo Procurador-Geral do Município, que poderá descentralizar os serviços por Portaria para facilitar o atendimento aos demais órgãos do Poder Executivo.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 11 de setembro de 2018, trezentos e sete anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do Tombamento.


Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto





PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20/2018

Altera a LC n. 59/2008 que disciplina as atribuições e funcionamento da procuradoria jurídica do Município, como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta municipal, dispõem a respeito do rateio de honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências.

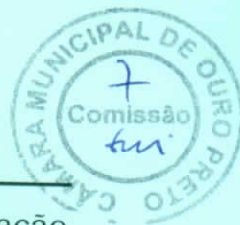
1. DO RELATÓRIO E MÉRITO

Tramita nesta Casa Legislativa o projeto de LC n. 20/18, que altera a LC n. 59/18.

O aludido PLC não possui pontos capazes de gerar prejuízo para os servidores municipais, exceto pelo seu art. 2º, §2º, que dispõem que os processos administrativos terão caráter acusatório/punitivo em assuntos de natureza disciplinar, administrativa ou contratual, sendo vedado o seu uso para mera aferição de crédito contra o município, possibilidade de indenizar e assemelhados.

O referido dispositivo é capaz de ensejar graves prejuízos para todos os cidadãos, em especial os servidores públicos, uma vez que em inúmeras ocasiões o Município por equívoco deixa de lhes pagar certos direitos e estes utilizam do expediente dos processos administrativos para terem reconhecido créditos diante da fazenda pública, como alternativa a via judicial.

Este ponto é de grande importância, posto que ao recorrer a via judicial para perceber seus direitos, após anos aguardando a tramitação de seus processos, os servidores ainda terão que receber seus créditos por meio da sistemática prevista no art. 100 da CRFB (precatórios), sobretudo, após a aprovação da famigerada lei municipal n. 1.083/18, que reduz o valor para recebimento de créditos em face do Município de Ouro Preto por meio de requisição de pequeno valor (RPV) para o teto de 06 (seis) salários mínimos.



Sabe-se que o referido PLC n. 20/18 trata da organização da procuradoria, contudo, como é de conhecimento de Vossas Senhorias, não é raro que a administração faça uso de projetos de leis específicos para introduzir dispositivos que irão afetar toda a administração, mas que não seriam aprovados de forma isolada.

Em uma análise perfunctória parece que a intenção da administração é nobre, pois visa resguardar o interesse público, tendo em vista a ACP n. 0030890-98.2016.8.13.0461, contudo, não se combate a imoralidade na administração engessando-a ao ponto da mesma não conseguir cumprir seu mister.

Na análise das razões do PLC, item 1, é utilizado como fundamento o fato do Ilustre Representante do Ministério Público considerar a liquidação de despesas por meio de processo administrativo como sendo ilícita, contudo, a manifestação do MP não vincula a administração, além do fato de seu representante poder estar equivocado quanto a adequada interpretação da lei.

Portanto, antes de alterar a lei da forma como pretendida pelo executivo municipal, talvez o mais adequado seja realizar uma consulta em abstrato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e não se basear em uma digressão do MP, que talvez represente tão somente a ânsia persecutória do referido órgão em relação aos investigados na ACP.

Ademais, a vedação do reconhecimento de créditos em face administração municipal por meio de processo administrativo pode ter sua constitucionalidade questionada, uma vez que aparenta violar o princípio da autotutela, bem como o da legalidade, posto não haver quaisquer impedimentos quanto a utilização de procedimento administrativo para aferir créditos em face da fazenda, sendo tal expediente largamente utilizado por todos os entes da administração direta (União, Estados, Municípios e DF) e indireta (autarquias e fundações públicas).

Dessa forma, faz-se necessário maiores esclarecimentos pelo executivo municipal a respeito do art. 2º, §2º do PLC n. 20/18.

Este é o parecer.

GUZZO, MAFRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTENCIOSO E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/MG nº 5.017



Ouro Preto, 14 de Outubro de 2018.

Fabiano César Rebuzzi Guzzo

OAB/MG 80.534

Carlos Randel Crepalde Mafra

OAB/MG 122.846

^{mut}
Junior Ananias Castro

OAB/MG 158.752

AV. VITORINO DIAS, 56, SALAS 02 e 03, CENTRO, OURO PRETO – MG, CEP. 35.400-000.

TELEFONE: (031) 3551-4885

WWW.GUZZOMAFRAADVOCACIA.COM.BR

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 7 de novembro de 2018.

Ofício nº 118/2018 – setor de comissões da CMOP

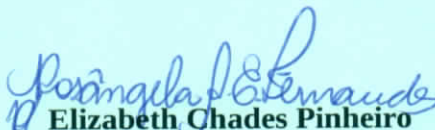


SENHOR ROGÉRIO ALEXANDRE MORAIS
Controladoria Municipal
Ouro Preto

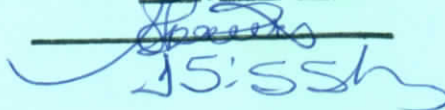
Senhor Controlador,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº20/2018 que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 59 de 10 de dezembro de 2008, que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal. Assim sendo, por determinação dos membros das comissões desta Casa, convido-o para participar da próxima Reunião de Comissões que se realizará na próxima terça-feira, dia 13 de novembro, às 13:30 para alguns esclarecimentos sobre o projeto.

Colocando-nos à disposição, agradecemos,


Elizabeth Chades Pinheiro
assessora das comissões da CMOP
(31) 3552-8508

Recebemos
Em 8/11/18


15:55h

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 7 de novembro de 2018.

Ofício nº 119/2018 – setor de comissões da CMOP

SENHOR GERALDO RODRIGUES RIOGA

Procuradoria

Prefeitura Municipal de Ouro Preto



Senhor Procurador,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº20/2018 que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 59 de 10 de dezembro de 2008, que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal. Assim sendo, por determinação dos membros das comissões desta Casa, convido-o para participar da próxima Reunião de Comissões que se realizará na próxima terça-feira, dia 13 de novembro, às 13:30 para alguns esclarecimentos sobre o projeto.

Colocando-nos à disposição, agradecemos.

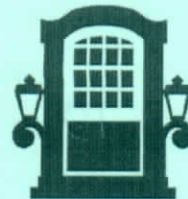

Elizabeth Chades Pinheiro
assessora das comissões da CMOP
(31) 3552-8508


Giliane Moutinho
Procuradoria Jurídica
Assessora
Matricula 43014



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 05/19

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto



Emenda do Vereador Vantuir Antonio da Silva ao Projeto de Lei Complementar N° 20/2018.

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 59, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, como órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta Municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência e dá outras providências."

EMENDA N° 1

Modifica o artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. ...

§ 1º - (...)

§ 2º - Os Processos Administrativos terão caráter acusatório/punitivo em assuntos de natureza disciplinar, administrativa ou contratual.

§ 3º - Poderão ser instaurados Processos Administrativos para a aferição de crédito contra o Município, incluindo crédito de natureza indenizatória e assemelhados, sendo obrigatório a apuração da responsabilidade do servidor público quando o mesmo der causa ao crédito, por ação ou omissão.

§ 4º - (...)

Sala de Sessões, 12 de Fevereiro de 2019.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - SD



DISTRIBUIÇÃO
Aos 19 de março de 2019
Distribua este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) Leandro Pereira

Do que para constar lavrei este.

Presidência da Câmara Municipal de
Ouro Preto



Ouro Preto, 01 de abril de 2019

OFÍCIO MENSAGEM 05/2019

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Juliano Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.**



Senhor Presidente,

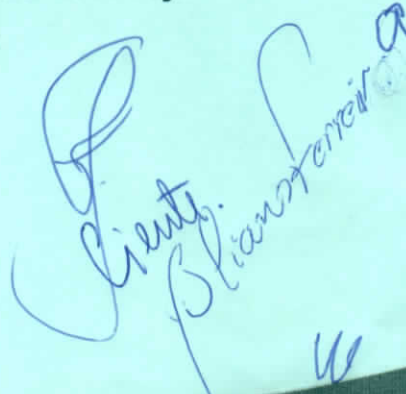
Solicito a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 20/2018 que "*Altera a Lei Complementar Municipal 059 de 10 de dezembro de 2008 que disciplina as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, como órgãos de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta Municipal, dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência e dá outras providências*".

A retirada do Projeto é necessária para que seja realizada uma nova análise pelo Executivo Municipal.

Espero dessa Egrégia Casa Legislativa o acolhimento da presente solicitação.

Cordialmente,


Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto


4